



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008590-61.2015.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante FERNANDO DE OLIVEIRA GUSMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 0008590-61.2015.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro – Vara Criminal

Apelante: Fernando de Oliveira Gusmão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.394

Roubo majorado. Alegação de insuficiência probatória – Procedência – Cotejamento das provas orais e elementos investigativos que demonstram ser o réu proprietário de dois dos veículos envolvidos diretamente no roubo de carga – Contingente probatório que, contudo, não apresenta qualquer outro elemento que permita individualizar sua participação no crime ou afastar a hipótese do uso de veículos dublês pelos roubadores – Réu não reconhecido pelo ofendido, bens subtraídos não recuperados e não colhida qualquer informação para além da propriedade dos veículos – In dubio pro reo – Absolvição.
Recurso a que se dá provimento.

FERNANDO DE OLIVEIRA GUSMÃO foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, por infração ao art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, às penas de 09 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 22 dias-multa (fls. 377/385).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, demanda a exclusão das majorantes e fixação das penas no patamar mínimo (fls. 427/438).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 444/446), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 456/467).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 180/186), no dia 19 de outubro de 2015, por volta das 06h., na Rodovia Presidente Dutra, na cidade e Comarca de Cruzeiro, o réu, agindo em concurso com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de *Ednaldo Carlos da Silva*, subtraiu, para si, aproximadamente 415 (quatrocentos e quinze)

computadores da marca “Lenovo”, com valor total superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais – fl. 13).

Narra a exordial que o ofendido era motorista de caminhão e transportava a carga em questão quando foi surpreendido por um veículo “Hyundai Tucson”, placas DSX-5353, que emparelhou ao seu lado. Um dos agentes, que estava no porta-malas do veículo, apontou uma arma de fogo em sua direção e ordenou que parasse. Ato contínuo, um dos autores ingressou no caminhão da vítima e, empunhando arma de fogo, exigiu que seguisse o automóvel “Tucson”.

Assim, a vítima fez, até uma estrada vicinal, às margens da Rodovia, onde parou o caminhão e percebeu que a Tucson já estava no local. Foi novamente rendido por arma de fogo e ficou preso na cabine, olhando para baixo, para não visualizar a ação criminosa.

Posteriormente, outro caminhão chegou ao local e a carga subtraída foi para ele transferida, à exceção de cinco caixas que não couberam no veículo do grupo criminoso. Também foram levadas as notas fiscais e o “chip” do aparelho celular da vítima.

Ato contínuo, o ofendido foi colocado em um “GM Vectra”, que retornou à Rodovia em alta velocidade e abandonou a vítima na cidade de Lorena. Porém, um funcionário da concessionária CCR Nova Dutra, surpreendido com a alta velocidade empregada pelo veículo anotou as placas do automóvel (DRO-6377). Apurou-se que pertencia ao réu, pessoa constantemente envolvida na prática de roubos de carga (cf. fls. 27/29).

Além disso, pela análise de câmeras de segurança e informações dos pedágios, foi possível identificar os demais veículos envolvidos na ação criminosa (fls. 20/25, 94/109, 115/120), bem como a presença do veículo Fiat Doblô, placas ANW-7186, também de propriedade do acusado, na mesma rodovia, durante a ação criminosa.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por

intermédio dos relatórios de investigação (fls. 21/26, 92/93, 95/110 e 116/121), auto de exibição e apreensão (fls. 54/55) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Em solo policial, o ofendido narrou os fatos tal qual descritos na exordial (fls. 07/09). Em juízo, esclareceu que o veículo Tucson o cortou e permaneceu à frente do caminhão, com indivíduos armados que o conduziram até estrada vicinal, onde havia outros agentes. Os roubadores estavam armados e com os rostos descobertos. Subtraíram a carga e o colocaram em um Vectra, que voltou à rodovia, em alta velocidade, fato que levantou suspeitas de funcionários da CCR. Tais funcionários verificaram os registros das cabines de pedágio e constataram que Tucson acompanhou o veículo do ofendido desde a cidade de Sorocaba. Os autores possuíam informação precisa sobre a carga e agiam de modo organizado. Permaneceu em poder deles por aproximadamente uma hora. Em razão dos fatos, ficou traumatizado, deixou de trabalhar por vários dias e até cogitou abandonar o emprego, pois os roubadores disseram que tinham o chip de seu celular e sabiam seu endereço. Os roubadores disseram que sabiam para onde estava indo, o que estava carregando e o valor da carga, demonstrando que tinham informações sigilosas da empresa. Na delegacia, exibiram fotografias de várias pessoas para reconhecimento, mas, de início, não teve 100% de certeza, porém, o investigador disse “um desses caras aqui estava no roubo, quero saber qual deles”. Assim, reconheceu o indivíduo que esteve ao seu lado, armado, dentro do caminhão, enquanto os demais subtraíram a carga (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o policial civil Marcos de Castro Silva, em juízo, informou que foi levantada por um funcionário da CCR a placa do veículo Vectra que adentrou bruscamente a pista e aparentou cercar um caminhão, que vieram a descobrir ter sido alvo do roubo. Em pesquisas aos registros da estrada, a CCR verificou que tal veículo estava acompanhado por uma Doblô e uma Tucson, os quais também seguiam o caminhão e que retornaram, juntos, sentido cidade de São Paulo. Em relação ao roubo, o ofendido narrou ter sido inicialmente abordado pela “Tucson” e ter sido colocado no Vectra. Tal carro, bem como o Fiat Doblô, pertenciam ao acusado. Em outro inquérito, realizaram buscas na residência do réu, ocasião em que ele fugiu e não foi capturado (cf. mídia audiovisual).

Na mesma linha, o policial civil Marcelo de Oliveira Santos, em juízo, reproduziu os relatos da vítima e alegou que, o veículo Vectra em que ela foi colocada após o roubo, junto de dois dos autores, chamou atenção de funcionário da CCR, o qual anotou o emplacamento em razão da alta velocidade do carro. O acusado já vinha sendo investigado por outros roubos de carga e o Vectra foi encontrado por policiais militares em sua posse. A partir do registro da cabine do pedágio, identificaram a Tucson envolvida no crime, bem como o Doblò, também de propriedade do réu. O acusado, ademais, empreendeu fuga quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em que apreenderam celulares e tablet em sua residência (cf. mídia audiovisual).

Ainda, em confirmação a seus relatos extrajudiciais (fl. 16), o funcionário da empresa CCR, Marco Aurélio Theodoro Mota, esclareceu que trafegava pelo local quando visualizou o Vectra em alta velocidade, quase provocando acidente. Pediu que seu colega anotasse a placa do carro e informasse à central. Não conseguiu visualizar o condutor do automóvel. Depois, retornou ao local, que era conhecido como ponto de abandono de caminhões roubados, e ali encontrou o caminhão da vítima (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em solo policial, o acusado esclareceu que, em agosto de 2015, adquiriu o veículo Vectra de Flavio, pagando vinte e cinco mil reais. Entregou quinze mil reais de entrada e combinou de pagar o restante nos trinta dias seguintes. Em 31 de agosto daquele ano, acompanhando por Flavio, foi até agência de automóveis e deu o Vectra como entrada para aquisição de uma caminhonete. Durante o período em que possuiu o Vectra, emprestou a chave a alguns colegas, durante uma festa, e não soube do paradeiro do carro por dois ou três dias. Não se recordou do nome de tais colegas. Após questioná-los, o carro reapareceu, defronte sua residência. Quando foi regularizar a documentação do automóvel, na companhia de Flavio, foi detido por policiais civis. Não possui conhecimento de irregularidades referentes ao automóvel (fls. 56/57). Em juízo, negou a prática do delito. Alegou ter adquirido o Vectra em agosto de 2014 ou 2015, após ter vendido o Doblò, para pessoa cujo nome não se recordou. No momento do roubo, o Vectra estava em sua residência (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a absolvição é medida de rigor.**

Não se ignora que o contingente probatório se encontra repleto de indícios da participação do réu na empreitada criminosa. Com efeito, em todas as fases da persecução penal, o ofendido confirmou que a subtração se iniciou após ser abordado por um veículo “Tucson” e que, após o efetivo roubo das cargas, foi colocado em um veículo “Vectra” que retornou à rodovia para libertá-lo.

Incontroverso que tal veículo foi visualizado pela testemunha Marco Aurélio, que anotou seu emplacamento (DRO-6377) e o informou à polícia.

A partir de então, começaram as diligências que permitiram identificar o réu como o autor dos fatos.

Primeiramente porque o referido automóvel Vectra se encontrava registrado em nome de “BV Leaseing Arrendamento Mercantil AS” e teria sido vendido por Flávio da Silva Santos ao acusado (cf. fl. 22), pessoa que possuía indiciamentos e passagem por roubo de carga e receptação de veículo roubado.

O próprio acusado admitiu que possuía referido automóvel à época, mas forneceu versões contraditórias ao longo da persecução penal. Em solo policial, forneceu o incoerente relato de que emprestou o carro para colegas cujo nome sequer soube informar, sendo que ficou sem ter notícias do carro por dois ou três dias, até que ele “reapareceu” em sua residência. Já em juízo, não disse nada a tal respeito, afirmando apenas que, no momento do roubo, seu veículo se encontrava em sua residência, a sugerir que o automóvel utilizado no crime era clonado.

Mas não é só.

Em pesquisas via sistema “CCR Nova Dutra”, referente aos veículos que teriam passado pelo sistema “Sem Parar” entre às 19h e 20h30mins do dia 18 de agosto de 2015 (véspera do roubo) e das 06h às 08h do dia 19 de agosto de 2015 (horário do roubo).

Verificou-se que o caminhão do ofendido

cruzou o pedágio às 20h12mins e, segundos depois, por ali passou o veículo Tucson, de placas “DSX-5353”. Minutos antes, havia passado ali o veículo Iveco, placas “EZE-8467” (fl. 22).

Já no dia seguinte, referidos Tucson e Iveco passaram novamente pelo pedágio, em intervalo de 12 minutos, sendo o último seguido pelo Fiat/Doblô de placas “ANW-7186”, **também pertencente ao réu.**

Os três automóveis em questão já haviam sido identificados em outro roubo de carga, ocorrido em 10 de junho de 2015 (fl. 23).

Quanto ao Doblô, o acusado alegou que o havia vendido antes mesmo de adquirir o Vectra, mas não foi capaz de sequer informar a identificação do suposto comprador, quanto mais demonstrar a efetiva venda ou justificar a razão pela qual o automóvel permanecia em seu nome. Ademais, conforme o relatório de investigações às fls. 116/121, constatou-se que o automóvel foi “adquirido por Gilvania Soares Sobral, tendo sido transferido em 26/11/2015”, **data posterior ao delito.**

Não bastasse isso, conforme muito bem observado pelo d. juiz *a quo*, “*na praça de pedágio de Moreira César, logo após o crime, o veículo Tucson utilizou o mesmo TAG (dispositivo para pagamento automático) pertencente ao veículo Doblô*” (fl. 95).

No mais, a vítima também noticiou a participação de diversos indivíduos no delito, pois foi abordada por pessoas que se encontravam em um veículo, sendo levada a local onde havia outros agentes e onde também apareceu outro caminhão. Tal dinâmica, portanto, é compatível com a utilização de diversos automóveis para a empreitada criminosa.

Assim sendo, o cotejamento das informações investigativas com a prova oral demonstra que os veículos Vectra, Doblô e Tucson estavam envolvidos no crime em apreço, sendo que os dois primeiros pertenciam ao réu e o terceiro utilizou o mesmo TAG de pagamento de um deles.

Entretanto, a meu ver, **isso não basta**

para a condenação.

Não se pode descartar a hipótese de que os automóveis em questão fossem veículos “dublê”. Em realidade, seria até mais coerente com a atuação de grupo criminoso que busca dificultar sua identificação posterior.

Neste ponto, cumpre lembrar que as investigações revelaram que o veículo Iveco, também envolvido nestes fatos, possuía placas clonadas.

Ademais, em juízo, o ofendido afirmou que, quando submetido a procedimento de reconhecimento fotográfico – que não consta nos autos e que, conforme narrado, foi feito em desconformidade com os ditames legais – não teve certeza quanto à pessoa que identificou como um dos autores do crime.

A testemunha Marco Aurélio, por sua vez, sempre esclareceu não ter visto o condutor do Vectra que transportou a vítima após o delito.

Ainda, a despeito do testemunho policial quanto ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, em autos diversos, que incluíram a apreensão de celulares e *tablet*, não há qualquer notícia de que os bens subtraídos foram apreendidos com o acusado ou de que os dados eventualmente extraídos do aparelho demonstrassem sua participação na empreitada criminosa.

Tampouco foi identificado qualquer outro autor cuja eventual conexão com o apelante pudesse melhor esclarecer a autoria do crime.

Ora, se é assim, se o contingente probatório demonstrou apenas que o réu é proprietário dos carros envolvidos no delito, não é sequer possível individualizar sua conduta. Presumindo-se que ele participou do crime e que os veículos mencionados não eram dublês, pode-se dizer que ele apenas emprestou os carros aos roubadores, ou esteve presente na data dos fatos? Foi ele quem abordou a vítima com arma de fogo, ou apenas transferiu a carga de um caminhão ao outro? Ou sua função foi apenas de transportar a vítima, em seguida, até o local em que foi libertada?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É impossível responder de forma assertiva a qualquer das referidas indagações porque o contingente probatório, embora vasto, compõe-se de meros indícios de autoria, os quais autorizavam o início da ação penal, mas que, ao final da instrução, não demonstraram, com a exigida certeza, que o réu participou do crime.

Portanto, prevalecendo incertezas, a Lei demanda sua solução em favor do apelante, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Anoto que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de absolver o réu da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator